

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181, DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em foco, originária do Senado Federal, pretende alterar a redação do inciso XVIII do art. 7º do texto constitucional para ali inserir menção à possibilidade de, em caso de parto prematuro, a licença-maternidade estender-se pelo período de internação do recém-nascido, observado o limite máximo de duzentos e quarenta dias.

Recebida na Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição sob exame, segundo o previsto nos arts. 32, inciso IV, letra “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, não há o que se objetar. Observamos que a redação proposta para o dispositivo constitucional a ser modificado, pode ser aperfeiçoada em nome da maior clareza e precisão textual, mas as modificações necessárias certamente serão avaliadas oportunamente pela Comissão Especial que vier a se constituir para o exame de mérito da matéria, que deterá a competência regimental para dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 181, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora